

Gabinete do Vereador Márcio Beraldo

A Câmara Municipal de Campo Largo

PROJETO DE LEI Nº 10/2017

Sumula: "Dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao assédio sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo no âmbito da cidade de CAMPO LARGO, e dá providencias."

Art. 1º - Fica instituída, no Município de CAMPO LARGO, a campanha permanente contra o assédio sexual no transporte público, para o combate aos atos de assédio sexual como forma de violência contra as mulheres nos veículos do sistema municipal de transporte público coletivo de passageiros, consistente em ações afirmativas, educativas e preventivas ao assédio sexual e violência contra a mulher, sofridos no interior destes veículos

Art. 2º. Deverão ser fixados, pelas empresas de transporte coletivo e pelo poder público, adesivos nos terminais de transbordo do transporte coletivo e no interior dos veículos de transporte coletivo do Município de CAMPO LARGO, contendo orientações acerca das medidas a serem adotadas pelas vítimas de assédio sexual em veículos do sistema municipal de transporte coletivo para edificação do agressor e para efetivação da denúncia perante as autoridades competentes, bem como peças publicitárias acerca da temática tratada nesta lei.

Parágrafo Único - Os adesivos deverão estar em locais visíveis e informar os números e órgãos de denúncia.

Art. 3º - As empresas de transporte coletivo deverão, em parceria com setores públicos ou instituições não governamentais de defesa dos direitos das mulheres, realizar a capacitação e treinamento dos trabalhadores do transporte públicos coletivo de passageiros, com foco na orientação sobre como agir nos casos de abuso sexual contra mulheres.



Gabinete do Vereador Márcio Beraldo

Art. 4º - As Câmeras de vídeo monitoramento e o sistema GPS dos ônibus, quando existentes, deverão ser disponibilizados para indicação dos assediadores e do exato momento do abuso sexual.

Art. 5º - O Poder público Municipal deverá dispor de canal de comunicação para o recebimento de denúncias de abuso sexual no ônibus, podendo, para tanto, se utilizar de telefone, serviços de mensagens e/ou outros meios eletrônicos disponíveis na internet, com ampla divulgação nos ônibus e espaços públicos do referido canal de denúncia, resguardando o direito ao anonimato.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Termos em que pede deferimento.

Campo Largo, 21 de Novembro de 2017



Márcio Angelo Beraldo
Vereador